



CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL  
TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS  
JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS



CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL  
TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS  
JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

<b>Processo:</b>	2002.51.51.023535-4
<b>Recorrente:</b>	Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)
<b>Procurador:</b>	Maria Paula Teperino
<b>Recorrido:</b>	Jacira de Souza Silva
<b>Advogado:</b>	Sônia Regina de Oliveira Rodrigues
<b>Origem:</b>	Seção Judiciária do Rio de Janeiro
<b>Relatora:</b>	Mônica Sifuentes

## Relatório

Jacira de Souza Silva propôs ação contra o INSS objetivando a concessão de benefício de pensão por morte do seu esposo, pedido que restou inatendido na seara administrativa sob a alegação de não foi comprovada a qualidade de segurado ao tempo do óbito (15.4.1998), a despeito da existência de sentença proferida em reclamatória trabalhista, por meio da qual foi reconhecido o vínculo empregatício entre o falecido e a última empresa empregadora, no período de 11.11.1996 a 15.9.1997.

A juíza sentenciante julgou procedente o pedido, considerando não ter havido a perda da qualidade de segurado

do *de cuius*, eis que, entre a rescisão do seu contrato de trabalho e o falecimento decorreram apenas 7 meses.

A Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro manteve a sentença de primeiro grau.

O INSS apresentou pedido de uniformização, afirmando que a decisão da Turma Recursal diverge do posicionamento adotado pela Turma Recursal do Amazonas.

Cita, como paradigma, o acórdão prolatado no julgamento do Recurso de nº 2002.32.00.700127-4 AM/RR (1ª T, Rel. Juíza Maria Lúcia Gomes de Souza, DJ de 14.8.2002).

É, em síntese, o relatório. Peço dia.

**Juíza Federal Mônica Sifuentes, Relatora**

## **Voto**

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pede uniformização de jurisprudência, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei 10.259/01, apontando desconformidade entre o acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro com julgado da Turma Recursal de Amazonas e Roraima.

A questão já foi por algumas vezes debatida no âmbito desta Turma Nacional: trata-se do valor que se atribui à anotação realizada na CTPS, em razão de determinação contida em sentença prolatada na Justiça do Trabalho, para ser considerada início de prova material na contagem de tempo de serviço para fins previdenciários, mais especificamente, para fins de obtenção de pensão por morte.

Em voto vista proferido no processo nº 2003.83.20.0018300, em que foi relator o Juiz Guilherme Bollorini, j.em 31.01.2005, manifestei-me no sentido de não haver, sobre a matéria, jurisprudência dominante no âmbito do

Superior Tribunal de Justiça, voto que foi acompanhado pela maioria dos colegas.

No que se refere, no entanto, ao confronto entre acórdãos de turmas recursais de regiões diversas, como, no caso, Rio de Janeiro e Amazonas/Roraima, constato, efetivamente, provada a divergência, motivo pelo qual conheço do recurso.

De fato, a Turma Recursal do Rio de Janeiro confirmou a sentença que julgou procedente o pedido da parte, por entender que a anotação realizada na carteira de trabalho, por força de determinação contida em sentença trabalhista, faz prova do vínculo empregatício para fins de manutenção da qualidade de segurado. O INSS, no pedido de uniformização, anexa cópia de acórdão da Turma Recursal do AM/RR, em que foi relatora a Juíza Maria Lúcia Gomes de Souza, no qual se decidiu pela improcedência do pedido, em vista de não se admitir que a sentença trabalhista produza efeitos em relação ao INSS, que não participou da demanda.

Trata-se, portanto, de divergência instaurada, requerendo desta Turma de Uniformização que cumpra o seu mister de pacificar a jurisprudência, conforme lhe permite o art. 14, §2º, da Lei 10.259/01, ainda que o Superior Tribunal de Justiça não tenha unificado o seu entendimento sobre a questão, por meio das suas 5ª e 6ª Turmas. Não se poderá olvidar, no entanto, que, tratando-se de matéria cuja divergência ainda não foi solucionada pelo STJ, qualquer que seja o resultado deste julgamento, haverá a possibilidade de manifestação posterior daquela Corte, acaso provocada, nos termos do art. 14, § 4º da lei citada.

Com essas considerações, passo à análise do mérito.

Creio ser preciso, primeiramente, estabelecer duas premissas, a meu ver essenciais para o deslinde da questão, como já expus anteriormente no voto vista no processo da relatoria do Juiz Guilherme Bollorini Pereira:

1ª) O que se discute é o valor da anotação de tempo de serviço feita na CTPS em razão de sentença trabalhista e não o valor da sentença em si mesma.

É importante fazer essa primeira distinção, porque as anotações feitas na CPTS, seja por ato espontâneo do empregador, seja em decorrência de ordem judicial, têm presunção relativa de veracidade, como se extrai do Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho e Súmula nº 225 do Supremo Tribunal Federal.

Por certo não há que se emprestar valor diverso a uma anotação feita pelo empregador na carteira do empregado, em qualquer tempo, mesmo que muito posterior ao término da relação de trabalho e outra feita perante o juiz. O seu valor é o mesmo.

A propósito, retiro o seguinte trecho do acórdão proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, **REsp 585.511/PB**, relatora Ministra **LAURITA VAZ**, j. em 02.03.2004:

*“ O fato de o empregador ter descumprido a sua obrigação de proceder ao registro do empregado no prazo devido, o que foi feito extemporaneamente e por força de ordem judicial, não tem o condão de afastar a veracidade da inscrição. Para ocorrência dessa hipótese, seria imperiosa a demonstração de que houve conluio entre as partes no processo trabalhista, no intuito de forjar a existência da relação de emprego”.*

O mesmo trecho se vê no acórdão proferido no **REsp 495.237/CE**, Rel. Min. **LAURITA VAZ**, j. Em 28.10.2003.

Não se trata, portanto, de eficácia *ultra partes* da sentença trabalhista (art. 472 do CPC), em relação à autarquia previdenciária, que não foi parte no processo que se desenvolveu na Justiça Obreira. Trata-se de uma inscrição oriunda de determinação judicial, o que, por si só, tem presunção relativa de veracidade.

2ª) A discussão sobre a eficácia *ultra partes* da sentença trabalhista tem a ver com segunda premissa que eu gostaria de fixar: o tempo de serviço materializado na sentença trabalhista é prova oponível no juízo previdenciário ou apenas início de prova?

A distinção é, a meu ver, fundamental para a resolução de processos como este, porque o INSS tem invariavelmente defendido o entendimento de que a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a sentença trabalhista, para ser considerada início de prova, deve vir amparada em documentos. Esse ponto de vista advém de uma leitura, com a devida vênia, apressada, das ementas dos acórdãos, que devem ser sempre lidas com um pouco de cuidado, porque algumas vezes não são completamente fiéis ao seu inteiro teor.

Procedendo a essa análise, encontrei duas situações distintas nos acórdãos do Superior Tribunal de Justiça, que creio devam ser especialmente consideradas:

**1ª situação:** Há casos em que a sentença homologatória do acordo trabalhista é considerada início de prova e, constando dos autos, trabalhista ou previdenciário, outras provas, defere-se a averbação do tempo de serviço nela reconhecido.

Podem ser citados os seguintes acórdãos:

**RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.**

1. "1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

3. As anotações feitas na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS determinadas por sentença proferida em processo trabalhista constituem início de prova material. Precedentes." (REsp 396.289/CE, da minha Relatoria, in DJ 1º/7/2002).

2. Recurso improvido. (REsp 616.242/RN, Min. Rel. HAMILTON CARVALHIDO, 6ª Turma, j. 24.08.2004)

No caso acima indicado, o recurso foi interposto pelo INSS contra acórdão do TRF 5ª Região que decidiu pela validade do registro em carteira de tempo de serviço obtido mediante acordo homologado na Justiça do Trabalho. A 6ª Turma do STJ considerou a sentença como início de prova e, acrescentando ter sido, no caso, corroborada por prova testemunhal, admitiu a sua validade para efeito de comprovação do tempo de serviço. Ao recurso foi negado provimento.

**PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. ANOTAÇÃO NA CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. SENTENÇA TRABALHISTA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTAÇÃO A EVIDENCIAR A ATIVIDADE LABORATIVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO.**

1. A jurisprudência desta Corte é pacífica de que, a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, sendo hábil para a determinação do tempo de serviço enunciado no artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, **desde que** fundada em elementos que evidenciem o exercício da atividade laborativa na função e nos períodos alegados na ação previdenciária, ainda que o INSS não tenha integrado a respectiva lide.

2. In casu, a decisão da Justiça do Trabalho não serve como prova apta a autorizar o reconhecimento do tempo de serviço em comento, pois os autos dão conta da inexistência de qualquer espécie de documentação a evidenciar o exercício da atividade laborativa alegada.

3. Recurso especial provido. **(REsp 396.644/RN, Min. Rel. PAULO GALLOTTI, 6ª Turma, j. 05.02.2004)**

No caso acima (REsp 396.644/RN) a 6ª Turma do STJ deu provimento ao recurso interposto pelo INSS contra acórdão que havia determinado a averbação do tempo de serviço, por entender que, embora a sentença seja considerada início de prova, não havia nos autos outra documentação a evidenciar o exercício da atividade laborativa alegada.

**PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. ARTIGO 472, DO CPC.**

Embora a sentença trabalhista, por si só, não constitua prova de tempo de serviço quando da reclamatória não participou a Previdência Social, se no bojo dos autos da reclamatória trabalhista há elementos de comprovação, pode ser reconhecido o tempo de serviço.

Recurso conhecido, mas desprovido. **(REsp 319.426/SC, 5ª Turma, Min. Rel. GILSON DIPP, j. 19.06.2001)**

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SENTENÇA TRABALHISTA. INCIDÊNCIA DO ART. 55, § 3º DA LEI 8.213/91. AGRAVO DESPROVIDO.

I - A questão posta em debate restringe-se em saber se a sentença trabalhista constitui ou não início de prova material, pois as anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS advieram por força desta sentença.

II - Neste contexto, mesmo o Instituto não tendo integrado a lide trabalhista, impõe-se considerar o resultado do julgamento proferido em sede de Justiça Trabalhista, já que se trata de uma verdadeira decisão judicial, onde houve reconhecimento do vínculo empregatício requerido. Portanto, não se caracteriza a ofensa aos artigos tidos como violados. Ademais, se no bojo dos autos da reclamatória trabalhista, há elementos de comprovação, pode ser reconhecido o tempo de serviço.

III - A jurisprudência desta Eg. Corte vem reiteradamente decidindo no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, sendo apta a comprovar-se o tempo de serviço prescrito no artigo 55, § 3º da Lei 8.213/91, **desde que** fundamentada em elementos que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados, ainda que o Instituto Previdenciário não tenha integrado a respectiva lide.

IV- Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 529.814/RS, 5ª Turma, Min. Rel. GILSON DIPP, j. 09.12.2003)

Também no caso acima (REsp 529.814/RS), o Tribunal “a quo” entendeu que o tempo de serviço reconhecido por decisão judicial em sede de reclamatória trabalhista deve ser admitido para fins previdenciários, já que houve processo regularmente instruído, com produção de prova testemunhal. A 5ª Turma do STJ negou provimento ao recurso, considerando a sentença trabalhista como início de prova, o que, corroborada pelos outros elementos constantes dos autos, validava o tempo de serviço para fins previdenciários.

Gostaria de fazer uma observação sobre a conjunção **desde que**, presente nos trechos destacados das ementas acima transcritas e que vêm sendo reproduzidos em ementas de vários outros Ministros relatores.

O INSS tem feito a seguinte leitura desse trecho: a sentença trabalhista somente pode ser considerada início de prova do tempo de serviço que se pretende averbar para fins previdenciários se vier embasada em outros elementos de prova, presentes nos autos.

Interpreta a autarquia, a meu ver, a oração “desde que fundada em elementos que evidenciem a atividade laborativa” como uma coordenada adversativa, o que transforma o sentido da frase, resultando em um postulado absurdo de que o início de prova somente vale se não for apenas início, mas prova provada.

No entanto, a simples leitura dos acórdãos, como já se viu acima, é suficiente para se constatar que o sentido empregado pelos Ministros relatores que a utilizam é outro. A conjunção **desde que** encontra-se empregada, naquele período, como **oração subordinada temporal**. A frase poderia, portanto, ser assim redigida: “A jurisprudência desta Eg. Corte vem reiteradamente decidindo no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material. É apta (a sentença) a comprovar o tempo de serviço prescrito no art. 55, §3º da Lei 8.213/91, **quando** fundamentada em elementos que demonstrem o exercício da atividade laborativa (...)”.

O entendimento a se extrair desses acórdãos pode ser assim resumido: a sentença trabalhista, ou melhor, a anotação na CTPS de tempo de serviço em virtude de sentença trabalhista é início, apenas início, de prova do tempo para fins de concessão de benefício previdenciário. Se há nos autos, entretanto, outras provas, a corroborar o acordo, admite-se a averbação do tempo de serviço para aquele fim.

No entanto, não identifico nesses acórdãos a jurisprudência dominante do STJ sobre a matéria. Digo isso em razão da segunda situação encontrada, que passo a descrever.

**2ª situação:** Há casos em que a sentença trabalhista é considerada não só como início de prova, mas como prova efetiva do tempo de serviço, embora nem nos autos da ação trabalhista e nem na previdenciária houvesse outro acervo probatório, a não ser a cópia da CTPS anotada ou contribuições previdenciárias recolhidas.

Nessa 2ª hipótese se adequam, entre outros, os seguintes julgados, mais recentes:



RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CTPS. ANOTAÇÃO E RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO, MEDIANTE ACORDO HOMOLOGADO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXTENSÃO DA DECISÃO AO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 11, I DA LEI 8.213/91, 40, I, C.C. ART. 764, § 3º DA CLT E ART. 60, § 2º, “A”, DO DECRETO 2.172/97.

“O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. As anotações feitas na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS determinadas por sentença proferida em processo trabalhista constituem início de prova material. Precedentes.”

Recurso conhecido e provido. (REsp 500.674/CE, Min. Rel. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, 5ª Turma, j. 11.11.2003)

No recurso especial acima citado, o juiz de 1º grau concedeu o mandado de segurança, determinando ao INSS a averbação do tempo de serviço reconhecido por meio de acordo homologado na Justiça do Trabalho. O TRF da 5ª Região deu provimento ao apelo do INSS. A 5ª Turma do STJ, considerando ter sido feita a anotação por meio de acordo judicial, afirmou não ocorrer inobservância ao §3º do art. 55, da Lei 8.213/91. O recurso da parte foi conhecido e provido, restabelecendo-se a sentença de 1º grau.

PREVIDENCIÁRIO. CARTEIRA PROFISSIONAL. ANOTAÇÕES FEITAS POR ORDEM JUDICIAL. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. SENTENÇA TRABALHISTA. PROVA MATERIAL. ALUNO-APRENDIZ. ESCOLA TÉCNICA FEDERAL. CONTAGEM. TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. REMUNERAÇÃO. EXISTÊNCIA. SÚMULA N.º 96 DO TCU.

1. As anotações feitas na Carteira de Trabalho e Previdência Social gozam de presunção juris tantum, consoante preconiza o Enunciado n.º 12 do Tribunal Superior do Trabalho e da Súmula n.º 225 do Supremo Tribunal Federal.

2. O fato de o empregador ter descumprido a sua obrigação de proceder ao registro do empregado no prazo devido, o que foi feito extemporaneamente e por força de ordem judicial, não tem o condão de afastar a veracidade da inscrição.

3. Consoante remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, desde que fundada em elementos que demonstrem o labor exercido na função e os períodos alegados pelo trabalhador; tornando-se, dessa forma, apta a comprovar o tempo de serviço enunciado no art. 55, § 3º da Lei n.º 8.213/91, ainda que a Autarquia Previdenciária não tenha integrado a respectiva lide. Precedentes.

4. Restando caracterizado que o aluno-aprendiz de Escola Técnica Federal recebia remuneração, mesmo que indireta, a expensas do orçamento da União, há direito ao aproveitamento do período como tempo de serviço estatutário federal, o qual deverá ser computado na aposentadoria previdenciária pela via da contagem recíproca, a teor do disposto na Lei n.º 6.226/1975. Precedentes.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. ( **REsp 585.511/PB**, Min. Rel. **LAURITA VAZ**, 5ª Turma, j. **02.03.2004**)

O caso acima (Resp 585.511-PB) refere-se a recurso interposto pelo INSS contra acórdão do TRF 5ª Região que havia reconhecido o tempo de serviço anotado em CTPS, em razão de sentença trabalhista. Não foi produzida outra prova, segundo afirmou o INSS. Consignou o acórdão do TRF, que somente se poderia desconsiderar a decisão judicial homologatória do acordo trabalhista mediante “demonstração de que houve conluio entre as partes, no intuito de forjar a existência da relação de emprego”.

No corpo do acórdão, esclarece a ilustre Ministra Relatora que:

*“Importante ressaltar, que o precedente de minha autoria apontado pelo Instituto Previdenciário, por ocasião da sustentação oral, é um caso particular e específico. Como relatora do REsp 499.591-CE, não aceitei a força probante da sentença proferida no âmbito da Justiça do trabalho, porquanto, naqueles autos, a ação trabalhista havia sido proposta pela obreira em desfavor de seu pai, pois teria sido sua empregada na atividade agrícola, no interregno compreendido entre 10.05.1972 a 30.04.1997, véspera da data em que começou a trabalhar como professora, consoante anotação existente em sua CTPS. Ademais, na audiência de conciliação, instrução e julgamento houve o reconhecimento do pedido, sem nenhuma produção de provas, razão pela qual a utilização da sentença trabalhista, sem qualquer outro início de prova material, para fins de obtenção de benefício previdenciário, afrontaria o art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91 e o comando da Súmula n.149 do STJ”.*

Desse modo, concluiu a 5ª Turma do STJ pelo conhecimento parcial do recurso especial, negando-lhe, no mérito, provimento.

Outro acórdão em caso semelhante ao acima transcrito, em que há ressalva de posicionamento anterior do Relator é o seguinte:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO - INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL - SENTENÇA TRABALHISTA - ANOTAÇÃO NA CTPS - ART. 55, § 3º, DA LEI 8.213/91 - POSSIBILIDADE.

- Na esteira de sólida jurisprudência da 3a. Seção (cf. EREsp nºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso.

- As anotações feitas na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS – determinadas por sentença proferida em processo trabalhista constituem início de prova material. Precedentes.

- Presentes os requisitos legais exigidos pela legislação previdenciária, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, deve ser mantido o v. acórdão proferido pelo Eg. Tribunal "a quo" que reconheceu o tempo de serviço urbano exercido pelo segurado.

- Precedente desta Corte.

- Recurso conhecido mas desprovido.

**(RESP 495591/RN, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 28.04.2004, DJ 01.07.2004 p. 254)**

No caso cuja ementa está transcrita acima, também recorreu o INSS contra acórdão do TRF da 5ª Região que reconheceu a validade da carteira de trabalho anotada em razão de acordo na Justiça do Trabalho, sem outra prova a respaldá-la. A 5ª Turma do STJ negou provimento ao recurso, consignando o ilustre Relator, na redação do acórdão, o seguinte:

*“Registro que, quando do julgamento do REsp nº 396.386/RN, entendi que a sentença judicial proferida no D. Juízo Trabalhista apenas reconhecia o vínculo existente entre empregado e empregador, sem produzir qualquer efeito previdenciário, já que o INSS não havia participado da lide laboral, não podendo sofrer as conseqüências da demanda.*

*Todavia, melhor refletindo a questão e sendo esta uma Corte de Uniformização Infraconstitucional, revii meu posicionamento anterior. Isto porque, o não reconhecimento da validade e eficácia de uma decisão judicial trabalhista transitada em julgado afetaria, com certeza, o princípio constitucional da segurança jurídica. Assim, se a autarquia previdenciária não se conforma em cumprir tal julgado, que promova sua desconstituição no juízo competente que, com certeza, não é este. Do contrário, só cabe à mesma o cumprimento do título judicial”.*

Em acórdão recente da 6ª Turma (j. em 19.10.2004) também se adotou idêntico entendimento:

PREVIDENCIÁRIO. URBANO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INCLUSÃO DO TEMPO RECONHECIDO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ANOTAÇÃO NA CTPS POR ORDEM JUDICIAL, COM O DEVIDO RECOLHIMENTO AO INSS DO TEMPO RECONHECIDO, CARACTERIZA INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

1- Possibilidade da utilização de acordo homologado na e. Justiça do Trabalho, com a conseqüente anotação na CTPS do autor, para a devida comprovação de tempo de serviço prestado.

2- "O fato de o empregador ter descumprido a sua obrigação de proceder ao registro do empregado no prazo devido, o que foi feito extemporaneamente e por força de ordem judicial, não tem o condão de afastar a veracidade da inscrição." (RESP 585511 / PB ; Quinta Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ 05.04.2004)

3- Não há falar em violação do art. 472 do CPC, pois mesmo que a Autarquia Previdenciária não tenha integrado a relação processual, a homologação de acordo na Justiça do Trabalho não pode ser desconsiderada para fins previdenciários, como se não existisse ou não tivesse sido comunicada à autarquia.

4- Recurso especial não provido.

**(RESP 652493/SE, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, julgado em 19.10.2004, DJ 16.11.2004 p. 343)**

No caso acima a autora juntou como prova apenas o acordo homologado perante a JCJ, a cópia da carteira de trabalho anotada na audiência trabalhista e as guias de recolhimento ao INSS efetuado pelo ex-empregador. Por unanimidade, negou a 6ª Turma do STJ provimento ao recurso especial aviado pelo INSS, mantendo a decisão que determinara a averbação do tempo de serviço para fins previdenciários.

Não se pode dizer que esse entendimento da 6ª Turma vá prevalecer em outros casos, considerando-se a particularidade, especialmente considerada no REsp 652.493-SE, do recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo reconhecido. Por esse motivo, não constatei jurisprudência dominante do STJ sobre a matéria.

Parece, no entanto, não haver dúvida quanto à admissibilidade, por ambas as Turmas, da anotação oriunda de sentença trabalhista, como início de prova. Há divergência, no STJ, apenas quanto ao valor dessa anotação: se apenas como **início de prova**, ou como **prova efetiva** do tempo de serviço.

Em julgamento ainda mais recente, 26.04.2005, a 5ª Turma manteve o seu entendimento anterior:

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. CONCLUSÃO LÓGICO SISTEMÁTICA DO DECISUM. TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SENTENÇA TRABALHISTA. NÃO VIOLAÇÃO AO ART. 472 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INCIDÊNCIA DO ART. 55, § 3º DA LEI 8.213/91. ALÍNEA "C". DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA NOS TERMOS DO ART. 255/RISTJ. AGRAVO DESPROVIDO.

*I - Descabida a interposição do recurso especial com base no art. 535 do Código de Processo Civil, sob a alegação de pretensa omissão, quando a matéria objeto do recurso restou apreciada à exaustão pela instância a quo.*

*II - Ademais, compete ao magistrado fundamentar todas as suas decisões, de modo a robustecê-las, bem como afastar qualquer dúvida quanto a motivação tomada, tudo em respeito ao disposto no artigo 93, IX da Carta Magna de 1988. Cumpre destacar que deve ser considerada a conclusão lógico-sistemática adotada pelo decisum, como ocorre in casu. Precedentes.*

*III - A questão posta em debate restringe-se em saber se a sentença trabalhista constitui ou não início de prova material, pois as anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS advieram por força desta sentença.*

*IV - Neste contexto, mesmo o Instituto não tendo integrado a lide trabalhista, impõe-se considerar o resultado do julgamento proferido em sede de Justiça Trabalhista, já que se trata de uma verdadeira decisão judicial. Portanto, não se caracteriza a ofensa ao artigo 472 do Código de Processo Civil. Ademais, se no bojo dos autos da reclamatória trabalhista, há elementos de comprovação, pode ser reconhecido o tempo de serviço.*

*V - A jurisprudência desta Eg. Corte vem reiteradamente decidindo no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, sendo apta a comprovar-se o tempo de serviço prescrito no artigo 55, § 3º da Lei 8.213/91, desde que fundamentada em elementos que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados, ainda que o Instituto Previdenciário não tenha integrado a respectiva lide.*

*VI - No tocante a admissão do Especial com base na alínea "c", não foram colacionados julgados aptos para a comprovação do dissenso pretoriano. Note-se que devem ser juntadas cópias autenticadas dos julgados ou, ainda, deve ser citado repositório oficial de jurisprudência. Desta forma, restou desatendido o disposto no art. 255, §§ 1º e 2º do RISTJ.*

*VII - Agravo interno desprovido.*

*(AgRg no AG 659.221/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 26.04.2005, DJ 23.05.2005 p. 333)*

Mas no caso objeto do acórdão acima, houve produção de prova testemunhal, o que o diferencia do caso presente.

Tenho para mim que o melhor entendimento é o que considera a anotação decorrente de sentença trabalhista como início de prova material, devendo ser corroborado por outras provas, para efeito de comprovação do tempo de serviço.

No caso em tela, a inscrição do tempo de serviço na carteira de trabalho do obreiro não decorreu de ordem judicial de homologação de acordo, mas em virtude de sentença em processo contencioso, onde se provou satisfatoriamente a relação de emprego.

Por esse motivo, conheço do incidente em razão da divergência entre turmas e a ele nego provimento, para manter o acórdão recorrido.

É como voto.

Brasília, 06 de junho de 2005.

**Juíza Federal Mônica Sifuentes, Relatora**



CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL  
TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS  
ESPECIAIS FEDERAIS

**Processo n°** 2002.51.51.023535-4

**Recorrente:** Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

**Procurador:** Maria Paula Teperino

**Recorridos:** Jacira de Souza Silva

**Advogado:** Sônia Regina de Oliveira Rodrigues

**Origem:** Seção Judiciária do Rio de Janeiro

**Relatora:** Juíza Federal Mônica Sifuentes

**EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMAS DE DIFERENTES REGIÕES.**

I - Provada a divergência entre turmas de diferentes regiões.

II - Conquanto o Superior Tribunal de Justiça não possua entendimento dominante a respeito da matéria, a melhor solução para o caso, observando julgados daquela Corte, é a que considera a anotação em CTPS decorrente de sentença trabalhista como início de prova, devendo ser o tempo de serviço nela inscrito corroborado por outras provas, para fins previdenciários.

III - Na hipótese, decorrendo a inscrição do tempo de serviço na carteira de trabalho de sentença em processo contencioso, onde se provou satisfatoriamente a relação de emprego, deve-se negar provimento ao incidente.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Juizes da Turma de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao Incidente de Uniformização.

Brasília, 06 de junho de 2005.

**MINISTRO ARI PARGENDLER**  
Presidente da Turma

**MÔNICA SIFUENTES**  
Juíza Federal Relatora